

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso, que em juízo de admissibilidade, seja acatada por este Sr. Pregoeiro conforme preconiza o item 9.4.1 do Acórdão TCU 2.564/2009–Plenário, Acórdão 339/2010 (não rejeição de recurso), pelo não atendimento técnico. Apresentaremos nossos argumentos em nossa peça recursal.

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro responsável pelo Pregão Eletrônico nº 26/2021 do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso -TRE-MT

ROOST - REDISUL INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 78.931.474/0001-44, com sede na cidade de Pinhais, Estado do Paraná, na Rua Treze de Maio, 371 - Conjunto 6, Estância Pinhais, CEP 83323-170, , de agora em diante mencionada apenas por REDISUL ou RECORRENTE vem, na forma do § 3º do artigo 109 da Lei 8666/93 e legislação complementar apresentar suas RAZÕES DE RECURSO contra a classificação da empresa G PARTNER TECNOLOGIA EIRELI no Pregão Eletrônico nº 0026/2021, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

I – TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO

1.1 – Tendo a REDISUL manifestado em 09/12/2021 sua intenção de RECURSO, começou a fluir no dia 09/12/2021, para findar nesta data, o prazo de 3 (três) dias úteis para sua apresentação.

É tempestiva, pois, esta manifestação.

II – BREVE RESUMO DO PROCESSO

2.1 – No último dia 09/12/2021 a empresa G PARTNER TECNOLOGIA EIRELI foi declarada vencedora no Pregão acima referido para os itens 6 e 7, tendo na ocasião encaminhado sua proposta comercial, porém os modelos ofertados para os itens, não atendem em sua totalidade os requisitos do edital, conforme iremos demonstrar.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO DAS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

3.1 – Em sua proposta comercial a empresa GPARTNER, ofertou para os itens 6 e 7 o modelo DLINK DGS-3130-54PS, na qual informou o pleno atendimento ao edital, mas em consulta aos documentos técnicos dos produtos, identificamos o não atendimento aos itens abaixo:

3.1.1 – “2.5.7. Deve possuir latência de, no máximo, 5 µs.” – Não encontrando nas documentações constantes na proposta comercial o atendimento a esse item.

3.1.2 – “2.5.16. Deve suportar SDN (Software-Defined Networking).” - Não encontrando nas documentações constantes na proposta comercial o atendimento a esse item.

3.1.3 “2.5.20. Deve implementar IEEE 802.1ad QinQ”- - Não encontrando nas documentações constantes na proposta comercial o atendimento a esse item.

Ainda referente ao tema, foi disponibilizado no portal comprasnet o seguinte questionamento:

“Esclarecimento 10/11/2021 09:34:56

A Licitante questiona: Vimos, tempestivamente, por meio deste, solicitar esclarecimentos sobre o Pregão Eletrônico nº 26/2021, conforme abaixo. “2.5. ITENS 06 e 07 - ATÉ 16 (DEZESSEIS - TOTAL) SWITCHES 48GbE PORTAS DE DISTRIBUIÇÃO/ACESSO COM POE (200W)” Prevê o item: 2.5.20. Deve implementar IEEE 802.1ad QinQ. Questionamento 1) A funcionalidade de QinQ (802.1ad) implementa o serviço de VLAN sobre VLAN, suportando a utilização de duas tags 802.1Q no mesmo frame para trafegar uma VLAN por outra VLAN. Essa tecnologia permite que os serviços de VLANs privadas sejam transmitidos de forma transparente pela rede pública. Os pacotes transmitidos na rede de backbone carregam duas tags 802.1Q: uma tag VLAN pública e uma tag VLAN privada. Dessa forma, o recurso é pertinente a ambientes de redes de provedores, e não em redes internas, como é o caso de uso do modelo solicitado nos itens 06 e 07. Ainda, o modelo de referência indicado pelo edital para os itens 06 e 07, o HPE 1950-48G, não suporta este recurso. Assim, entendemos que o item 2.5.20 é uma exigência opcional, não sendo necessário para a aceitação do equipamento ofertado. Está correto nosso entendimento?

Resposta 10/11/2021 09:34:56

A Unidade Técnica deste Tribunal, com a anuência deste Pregoeiro, responde: As licitantes deverão se aterem estritamente ao Edital, não sendo opcionais as exigências documentadas. Apenas a título de esclarecimento complementar, também informamos: Diferentemente do explicitado no pedido de esclarecimento, o uso de 802.ad QinQ, não se aplica ao envolver ambientes públicos e privados, uma vez que se trata de rede de camada dois, Enlace de Dados, baseada em Banda Base, que não implementa o conceito destacado de rede privada e pública. Nesse contexto, a protocolo 802.ad (QinQ) viabiliza o tráfego entre VLANs com o mesmo ID cujo tráfego necessariamente deve ser encaminhado por uma VLAN de ID diferente, cenário encontrado, por exemplo, em replicação de datacenter.”

Conforme reforçado por este TRE-MT todas as propostas devem se ater e comprovar todas as exigências do edital sob pena de desclassificação.

Ademais, como demonstrado, está comprovado que o equipamento ofertado modelo DGS-3130-54PS pela GPARTNER que não atende aos itens elencados, e deve ter sua proposta desclassificada.

3.2 - A empresa GPARTNER, ainda deixou de atender ao exigido no item 2.5.1, subitem a:

“a) Deve ser entregue com o detalhamento do atendimento de todos os itens deste Termo de Referência;”

É clara a exigência do detalhamento técnico dos itens do termo de referência, mais conhecido como planilha de ponto a ponto, onde devem-se comprovar e demonstrar nas documentações do fabricante o atendimento pleno aos itens, fato esse que não ocorreu. A GPARTNER deixou de anexar tal documento exigido no edital.

Ademais, caso não fosse interesse deste TRE-MT o envio de tal documento por parte das licitantes, o mesmo não estaria requerido em item do edital.

Importante salientar que tal documento de comprovação ponto a ponto traz maior transparência ao processo e segurança ao órgão contratante, pois fica-se demonstrado o completo atendimento aos itens do edital.

A Lei estabelece esse direito à Administração e cabe aos interessados ofertantes apresentarem suas propostas em estrita consonância com aquilo que se está a licitar;

III – REQUERIMENTO

Isto posto, por uma questão de justiça, requer a RECORRENTE:

- a) Seja desclassificada a proposta da GPARTNER pelo não atendimento pleno ao edital;
- b) Uma vez desclassifica a proposta da GPARTNER, siga o processo o seu curso normal, até a contratação do objeto licitado.

Confia-se assim no senso de justiça dessa Comissão Julgadora, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Finalmente, não sendo este o entendimento dessa comissão, requer ainda a RECORRENTE que este processo seja levado à consideração da autoridade superior, para adequada avaliação.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Ilmo. Sr. Pregoeiro e Colenda Equipe de Apoio

PREGÃO Nº 26/2021
Processo Administrativo - SEI Nº 02424.2021-4

A G Partner Tecnologia Eireli, pessoa jurídica de direito privado, com sede no estado de São Paulo, inscrita no C.N.P.J. nº. 18.516.766/0001-99, vem, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES aos termos do recurso interposto pela empresa REDISUL INFORMATICA LTDA, contra a r. decisão de classificação da proposta apresentada para o Pregão objeto do edital em epígrafe, consoante faculta o art. 109, § 3º, da Lei Consolidada 8.666/93, de Licitações e Contratos Administrativos e clausula 11 do edital.

Passa a sustentar as contrarrazões aos termos do incabível recurso interposto pela licitante REDISUL INFORMATICA LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – Do flagrante descabimento do recurso interposto pela empresa PRINTMAQ INFORMATICA LTDA – EPP no que diz com a classificação da proposta da G Partner

Em apertada síntese, insurge-se a recorrente contra a decisão do Sr. Pregoeiro em classificar a proposta da G Partner e, inconformado com sua situação desfavorável, apresenta recurso contra a classificação da ora recorrida, alegando o não atendimento as exigências editalícias.

Ocorre, porém que, a decisão vergastada é absolutamente consentânea com o ordenamento jurídico, pois concretiza-se o princípio da razoabilidade e da instrumentalidade, bem como assegura competitividade consecutada pelos procedimentos licitatórios e, assim garante o atendimento ao princípio da finalidade.

Com efeito, e, de tal modo que não reste qualquer dúvida acerca da obrigatoriedade da indicação clara e precisa da marca e do modelo ofertado em sua proposta, para o Item 7, as imputações da Empresa REDISUL INFORMATICA, são enfrentadas e afastadas, confirmando integralmente o quão bem andaram este douto Pregoeiro e sua Nobre Equipe de Apoio ao decidir pela classificação, pois a completa reunião da documentação e tudo quanto foi necessário a comprovação que o modelo indicado para o Item 7, define o produto ofertado em sua proposta, atende na íntegra as exigências do edital e seus anexos.

Em verdade, as razões que vão na sequência esposadas bastarão para demonstrar, as claras luzes, que o recurso da REDISUL INFORMATICA, nada mais é, senão desesperada tentativa de tumultuar o processo, pois a situação lhe é desfavorável, posto que, tendo sua proposta classificada para a etapa de lances, com oportunidade de ofertar um melhor preço, simplesmente não fez, pretende agora frustrar o processo por inteiro, com alegações absurdas, de que a Empresa classificada e declarada vencedora, não está em conformidade com o edital e suas exigências técnicas, colaborando para uma morosidade desnecessária ao certame em curso, trazendo prejuízo para a administração.

Por partes.

Antes de se demonstrar que nenhuma razão assiste à licitante recorrente, imperativo salientar que a irresignação por ela manifestada sequer haveria de ser conhecida. Vez que, o detalhamento pormenorizado dos fatos invocados, devidamente acompanhado de sua comprovação. é inconteste que pressuposto indeclinável para que um recurso seja conhecido e. O argumento de um determinado licitante não “conseguir” analisar a proposta de outro licitante, não é motivo para desclassificação, vez, que quem analisa e julga uma proposta é o Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, a REDISUL INFORMATICA, apenas alega que “- NÃO ENCONTRANDO NAS DOCUMENTAÇÕES CONSTANTES NA PROPOSTA COMERCIAL O ATENDIMENTO A ESSE ITEM.”, sem comprovar qualquer inconformidade na proposta da ora petionária. Não se trata de quesito inócuo, mas sim de condição essencial para que a parte recorrida possa exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa através de uma impugnação.

Precisamente por isso é necessário lembrar que o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, de tal sorte que a REDISUL INFORMATICA caberia, obrigatoriamente, a produção de provas que corroborassem suas alegações quanto aos supostos defeitos inscritos na proposta da ora recorrida.

Nesse passo, tendo a recorrente deixado de atender este inafastável requisito para formalização de seu recurso, resta clara a necessidade de que a peça ora impugnada seja integralmente improvida.

Aliás, tal exigência – vale dizer, de que as alegações se façam acompanhar das respectivas provas – decorre de expressa determinação imposta pela Lei Processual Civil, tendo sido objeto de relevante apontamento de lavra do eminente professor Marçal JUSTEN Filho em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos que outorga o direito de recorrer (art. 109). Necessário a transcrição que segue:

"4) Cabimento do Recurso Administrativo

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

(....)

4.2) Classificação dos pressupostos recursais

Os pressupostos recursais podem ser diferenciados em subjetivos e objetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente; os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito.

Os pressupostos objetivos são a legitimidade e o interesse recursal. Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.

(....)

4.8) Fundamentação

O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado".

Feitos esses breves comentários de natureza doutrinária, cumpre indicar sua estreita relação com o caso em tela. De fato, basta um singelo perpassar de olhos pelo "recurso" da REDISUL INFORMATICA para que se conclua, a claras luzes, que esta empresa – ao menos no que diz com a proposta da G Partner – sequer passou perto de lograr demonstrar algum vício ou irregularidade que pudessem servir de supedâneo ao pedido de desclassificação.

Já por isso tem-se que os argumentos não de ser de plano rechaçados, pois viciada a peça recursal, precisamente por não conter sequer indício probatório que possa corroborar as razões de pedir.

A insistência é necessária: a peça ora contra-arrazoada sequer poderia ser chamada de "recurso", pois – com a devida vênia – não passa de um amontoado de alegações sem qualquer comprovação de procedência.

Pior ainda: ao menos no que diz com a desairosa imputação de irregularidade à proposta da G Partner, a recorrente apenas demonstrou desrespeito ao trabalho desta nobre Pregoeiro e Equipe de Apoio, porquanto fica claro que nem sequer teve o zelo e a cautela de compulsar os documentos da ora peticionária. Aliás, tivesse procedido desta forma, seguramente teria deixado de aventar a mácula contida na proposta da G Partner, que será definitivamente infirmada na sequência.

Entretanto, caso a preliminar acima arguida seja afastada - o que realmente não se entende possível - então no "mérito" restará igualmente demonstrada a improcedência da irresignação da recorrente.

É o que se verá na sequência.

* * *

II – Da correção e acerto da decisão de classificação da proposta da licitante G Partner

Inicialmente, aduz a REDISUL INFORMATICA que o equipamento ofertado pela G Partner não atendeu ao requisito indicados nos itens 2.5.7., 2.5.16. e 2.5.20 dos ITENS 06 e 07 do TERMO DE REFERÊNCIA. Com todo o respeito, aqui fica cabalmente demonstrada ou a falta de conhecimento ou a malícia com que obrou a recorrente. Usando simplesmente de determinados subitens que não estão exatamente descritos no catalogo do equipamento ofertado pela G Partner, como "razão recursal".

Ora, Sr. Pregoeiro, o equipamento ofertado pela G Partner é produzido por um dos maiores fabricantes de Switch do mundo, sendo reconhecida como de alta qualidade e performance, comercializado nos cinco continentes, sendo portanto, IMPOSSIVEL QUE EM SUA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA, ESTARIA UMA CÓPIA DE TODAS AS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS CONTIDA NO EDITAL E SEUS ANEXOS, a D-Link não "monta" um catálogo com os dados contidos em editais, apenas para participar em processos licitatórios. Como se trata de equipamento técnico, há a necessidade de um conhecimento da tecnologia embarcada em seus produtos para identificação de suas características. A proposta da G Partner apresenta as características técnicas do equipamento ofertado, bem como acompanha os respectivos catálogos, comprovando o pleno atendimento a tudo quanto foi exigido.

Como se vê, Ilmo. Sr. Pregoeiro e douta Equipe de Apoio, o equipamento ofertado pela G Partner, conforme devidamente comprovado acima, atende na íntegra a todas as exigências contidas no edital e seus anexos. Ou seja, atende e supera o que é exigido no edital.

Nesse passo, resta incontestado que além de atender a tudo quanto foi exigido, a G Partner ainda demonstrou ser merecedora da classificação definida para esta característica, o que já foi oportuna e acertadamente reconhecido por esta nobre Pregoeiro e equipe de Apoio.

Por tudo isso, resta claramente demonstrada a improcedência da razão recursal, a qual merece ser integralmente rechaçada no que diz com a classificação da empresa G Partner.

* * *

IV - Do Pedido

À vista do exposto, constata-se que as afirmações da recorrente em nada se coadunam com a realidade, razão pela qual urge seja a presente impugnação apreciada, para o fim de manter-se a decisão de classificação da

proposta apresentada pela G Partner para o objeto licitado.

Confia e espera, pois, seja a presente impugnação conhecida e provida, para o fim de que seja julgado totalmente improcedente o recurso interposto pela licitante REDISUL INFORMATICA LTDA. Desta forma, afastar-se-á qualquer intenção da recorrente de induzir em erro este í. Sr. Pregoeiro e macular sua idônea decisão de julgamento da proposta da ora peticionária.

Pede deferimento.

G Partner Tecnologia Eireli

Fechar

RES: Pregão Eletrônico nº 26/2021 - Recurso item 7

CARLOS HENRIQUE CÂNDIDO

ter 21/12/2021 16:06

Para: MAKSEN AUGUSTO DO NASCIMENTO <maksen@tre-mt.jus.br>;

Cc: Luis Cezar Darienzo Alves <darienzo@tre-mt.jus.br>; RAFAEL BEZERRA DO NASCIMENTO <rafael@tre-mt.jus.br>;

 1 anexo

DGS-3130-SERIES_REVA_WEB_UI_REFERENCE_GUIDE_v1.20_WW.pdf;

Senhor Pregoeiro,

Acessamos a documentação completa da interface do modelo de equipamento proposto e, a partir dessa nova análise, concluímos que assiste razão à recorrente (REDISUL INFORMATICA LTDA), pelo menos em relação ao item 3.1.2 do recurso, no tocante a ausência de comprovação de atendimento.

Diz o Edital (Termo de Referência):

2.5.51.GARANTIA

a) Deve ser entregue com o detalhamento do atendimento de todos os itens deste Termo de Referência;

Motivação:

Não há no catálogo (datasheet) e na documentação “Web UI Reference Guide” (anexo) uma comprovação clara do atendimento completo do Edital, especialmente quanto ao item 2.5.16.

Outrossim, a Recorrida (A G Partner Tecnologia Eireli), nas contrarrazões, não juntou documento apto a comprovar, a partir dos novos questionamentos da Recorrente, o atendimento de todas as condições estabelecidas no Edital, em que pese tê-lo afirmado em sua proposta.

Por um lapso, a análise anterior levou em consideração apenas a correlação entre a proposta e os itens do Edital. A Recorrente trouxe à tona os itens do Edital que não foram incluídos na proposta adjudicada. A partir deles, fica claro que o modelo ofertado pode até atender o Edital, todavia, a Recorrida não conseguiu comprovar isso a partir dos documentos juntados, tampouco, o pôde ser comprovado pela equipe técnica nos sites e documentos publicados pela própria da fabricante.

Conclusão:

A partir dessa nova análise da proposta adjudicada, realizada com base no novo documento juntado, obtido no site da fabricante, reconsideramos nossa informação anterior, para, no presente, ponderar pela desclassificação da proposta adjudicada e sugerir a continuidade da análise das demais propostas.

Carlos Henrique Cândido

Coord. Infraestrutura Computacional.

TRE-MT – (65) 3362-8041

De: MAKSEN AUGUSTO DO NASCIMENTO <maksen@tre-mt.jus.br>

Enviada em: terça-feira, 21 de dezembro de 2021 12:12

Para: CARLOS HENRIQUE CÂNDIDO <ccandido@tre-mt.jus.br>

Cc: Diretoria Geral <dg@tre-mt.jus.br>; Presidência <presidencia@tre-mt.jus.br>

Assunto: Pregão Eletrônico nº 26/2021 - Recurso item 7

Prezado Cândido,

Referência: Pregão Eletrônico nº 26/2021, SEI nº 2424.2021-4

Solicito aporte técnico quanto ao recurso apresentado pela empresa **REDISUL INFORMATICA LTDA**, ao item 07 da licitação em referência.

Além da peça recursal, segue as contrarrazões apresentadas pela empresa A. G. Partner Tecnologia Eirel.

Esclareço que ambas as manifestações são tempestivas.

Esclareço ainda, que os Autos que cuida da contratação em tela encontram-se em tramitação na Presidência, com proposta de homologação parcial dos itens de 1 a 3.

Atenciosamente,

Maksen Augusto do Nascimento
Pregoeiro

DECISÃO

Cuida-se de recurso apresentado pela empresa **REDISUL INFORMATICA LTDA** contra o ato do Pregoeiro que declarou vencedora a proposta da empresa A G Partner Tecnologia Eireli, ao item 06 e 07 na sessão atinente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2021.

A insurgente sustenta, em suma, que a proposta ofertada pela GPARTNER não demonstra que o equipamento apresentado atende as exigências licitatórias a seguir elencadas:

- 2.5.7. Deve possuir latência de, no máximo, 5 µs.
- 2.5.16. Deve suportar SDN (Software-Defined Networking).
- 2.5.20. Deve implementar IEEE 802.1ad QinQ
- 2.5.1, alínea a: "a) Deve ser entregue com o detalhamento do atendimento de todos os itens deste Termo de Referência;"

Requer, por essas razões, a "desclassificada a proposta da GPARTNER pelo não atendimento pleno ao edital".

Em sede de contrarrazões, a empresa A G Partner Tecnologia Eireli, em suma, refutou as alegações da empresa, impondo à **REDISUL o ônus da prova quanto ao não atendimento das premissas do edital.**

As peças lançadas em sede de recurso são tempestivas.

Em instrução ao feito, a Unidade Técnica deste Tribunal lançou as seguintes considerações:

"Acessamos a documentação completa da interface do modelo de equipamento proposto e, a partir dessa nova análise, concluímos que assiste razão à recorrente (REDISUL INFORMATICA LTDA), pelo menos em relação ao item 3.1.2 do recurso, no tocante a ausência de comprovação de atendimento.

Motivação:

Não há no catálogo (datasheet) e na documentação "Web UI Reference Guide" (anexo) uma comprovação clara do atendimento completo do Edital, especialmente quanto ao item 2.5.16.

Outrossim, a Recorrida (A G Partner Tecnologia Eireli), nas contrarrazões, não juntou documento apto a comprovar, a partir dos novos questionamentos da Recorrente, o atendimento de todas as condições estabelecidas no Edital, em que pese tê-lo afirmado em sua proposta.

Por um lapso, a análise anterior levou em consideração apenas a correlação entre a proposta e os itens do Edital. A Recorrente trouxe à tona os itens do Edital que não foram incluídos na proposta adjudicada. A partir deles, fica claro que o modelo ofertado pode até atender o Edital, todavia, a Recorrida não conseguiu comprovar isso a partir dos documentos juntados, tampouco, o pôde ser comprovado pela equipe técnica nos sites e documentos publicados pela própria fabricante.

Conclusão:

A partir dessa nova análise da proposta adjudicada, realizada com base no novo documento juntado, obtido no site da fabricante, reconsideramos nossa informação anterior, para, no presente, ponderar pela desclassificação da proposta adjudica e sugerir a continuidade da análise das demais propostas."

Diante das razões elencadas pelo Corpo Técnico deste TRE, o retorno de fase se faz necessário, mas não para inhabilitar de imediato a proposta da empresa A G Partner Tecnologia Eireli, e sim para, na forma dos Acórdãos do TCU nº 1211/2021 e 2673/2021 – Plenário, oportunizar a referida empresa a sanar as falhas constantes na proposta, no prazo máximo de 2 horas.

O prazo para regularização da pendência não poderá ser maior do que o informado, considerando que desde a época de apresentação das contrarrazões a G Partner já poderia ter regularizado as pendências levantadas pela empresa recorrente.

Por todo exposto, e com fundamento no bem lançado Parecer do Corpo Técnico deste Tribunal, revejo a decisão que declarou vencedora a proposta da empresa A G Partner Tecnologia Eireli, aos itens 06 e 07 do Pregão Eletrônico nº 026/2021, de maneira a oportunizar a recorrida o saneamento de sua proposta no prazo informado no parágrafo anterior.

NPREG, 23 de dezembro de 2021.

Maksen Augusto do Nascimento

Pregoeiro Oficial